

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 3311/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1991/1992 em Portugal** ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3312/92 da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 3313/92 da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 3314/92 da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 3315/92 da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1940/92, que fixa o teor máximo de humidade dos cereais propostos à intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1992/1993** ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 3316/92 da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 3317/92 da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 920/92 ..... 18
- \* Regulamento (CEE) n.º 3318/92 do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola** ..... 19

**Comissão**

92/526/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 4 de Novembro de 1992, que altera a Decisão 92/325/CEE, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Bulgária** ..... 21

92/527/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 4 de Novembro de 1992, que estabelece o modelo de certificado referido no n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho** ..... 22

92/528/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 1992, que aprova os programas relativos à bonamiose e à marteiliose, apresentados pelo Reino Unido** ... 25

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3311/92 DO CONSELHO**

de 9 de Novembro de 1992

relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1991/1992 em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992, Portugal foi afectado por uma importante seca, cujas consequências consistem, por um lado, em perdas de colheitas de cereais que poderão ser quase totais em certas regiões e, por outro, em custos suplementares particularmente elevados com a alimentação dos gados bovino, ovino, caprino e cavalari em determinadas regiões; que, a fim de atenuar a perda de rendimentos daí decorrente para os produtores em causa, há que prever regimes de ajuda específicos; que é conveniente definir as respectivas regras;

Considerando que a seca verificada na Primavera afecta em menor grau os cereais de colheita tardia, como o milho e o sorgo; que, por conseguinte, é conveniente limitar a ajuda aos cereais de Inverno; que as culturas de trigo duro já beneficiam de uma ajuda importante por hectare, independentemente da produção; que, por conseguinte, convém limitar a ajuda às culturas de trigo mole, cevada, centeio e triticale;

Considerando que, no respeitante aos cereais, é conveniente limitar a ajuda aos produtores de reduzida produtividade; que, para esses produtores, a ajuda deve ser determinada em função do nível da perda de produção e dos custos de produção dos diferentes cereais;

Considerando que, no respeitante aos criadores de gado, há que prever, nas regiões sinistradas, ajudas especiais a favor dos produtores que possuam vacas em aleitamento, ovelhas ou cabras, bem como dos pequenos produtores de leite das referidas regiões; que é conveniente limitar o montante destas ajudas a um nível suficiente para compensar a compra de complementos forrageiros durante o período em que, num ano normal, o crescimento do pasto basta para assegurar a alimentação de base desses animais;

Considerando que, no que se refere à compensação dos criadores de gado por custos suplementares, há que estabelecer, em função do grau de insuficiência pluviométrica em relação à média e das consequências de temperaturas excepcionalmente elevadas, uma lista de regiões de acordo com o nível de seca atingido; que é conveniente limitar o montante máximo das ajudas autorizadas em função desse nível e da espécie animal em causa;

Considerando que, para permitir um pagamento rápido dessas ajudas, há que tomar como referência individual os prémios comunitários por vaca em aleitamento, por ovelha e por cabra concedidos a título da campanha de 1991; que é, no entanto, necessário tomar em consideração o caso dos novos produtores que não tenham apresentado pedidos a título da campanha de 1991;

Considerando que as consequências económicas da seca podem atrasar o processo de integração do sector agrícola português nas organizações comuns de mercado; que, a fim de apoiar os esforços portugueses para fazer face às dificuldades sobrevindas, se justifica prever a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», no financiamento das ajudas em causa, nos limites das dotações inscritas para o efeito no orçamento geral das Comunidades Europeias;

Considerando que é conveniente autorizar a concessão pela República Portuguesa, a título do orçamento nacional, de uma ajuda aos possuidores de cavalos das regiões mais atingidas por essa seca,

<sup>(1)</sup> JO nº C 251 de 28. 9. 1992, p. 57.

<sup>(2)</sup> Parecer dado em 30 de Outubro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### Medidas a favor dos produtores de cereais

#### Artigo 1º

1. A República Portuguesa é autorizada a conceder uma ajuda especial aos produtores de trigo mole, cevada, centeio e triticales especialmente afectados pela seca verificada em Portugal entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992.

2. São considerados especialmente afectados os produtores de cereais que em 1992 tenham obtido na sua exploração, em média por hectare, menos de 1 000 quilogramas de trigo mole, 850 quilogramas de cevada e de triticales e 650 quilogramas de centeio.

#### Artigo 2º

Podem beneficiar da ajuda os produtores que tenham apresentado uma declaração de culturas no âmbito do regime de ajuda especial, previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal<sup>(1)</sup>, bem como, nos casos devidamente justificados, os outros produtores que possam fazer prova de que a sua cultura de cereais foi afectada pela seca.

#### Artigo 3º

1. O montante da ajuda não pode exceder:

- 215 ecus por hectare para o trigo mole,
- 165 ecus por hectare para a cevada e o triticales,
- 120 ecus por hectare para o centeio.

2. A ajuda deve ser executada de modo a que os produtores especialmente afectados que tenham obtido, por cereal, uma produção inferior às quantidades referidas no nº 2 do artigo 1º tenham direito a uma ajuda parcial. Nesse caso, os montantes referidos no nº 1 do presente artigo serão diminuídos proporcionalmente à diferença entre o rendimento efectivamente obtido e os valores indicados no nº 2 do artigo 1º

#### Artigo 4º

Em caso de necessidade, as regras de execução do presente título, nomeadamente, as respeitantes aos controlos, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do

<sup>(1)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

## TÍTULO II

### Medidas a favor dos criadores de gado

#### Artigo 5º

A República Portuguesa é autorizada a conceder uma ajuda especial aos produtores que possuam vacas em aleitamento, vacas leiteiras, ovelhas ou cabras nas regiões atingidas pela seca verificada em Portugal entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992 e que se comprometam a manter os efectivos, pelo menos até 31 de Dezembro de 1992.

Para efeitos do presente regulamento, as regiões:

- especialmente atingidas são as enunciadas no anexo I,
- muito severamente atingidas são as enunciadas no anexo II,
- severamente atingidas são as enunciadas no anexo III.

#### Artigo 6º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que possuam vacas em aleitamento e tenham beneficiado, em 1991, do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1357/80<sup>(2)</sup>. Sempre que o número de vacas em aleitamento na posse dos produtores em 1 de Setembro de 1992:

- seja igual ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1991, a ajuda pode ser concedida, no máximo, para esse número de animais,
- seja inferior ao número de animais em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1991, é esse número inferior o considerado,
- seja superior ao número de animais em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1991, é esse número superior o considerado, desde que a posse dos animais se verificasse já em 1 de Janeiro de 1992 e sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

Pode ser igualmente concedida uma ajuda aos produtores que possuam vacas em aleitamento referidos no artigo 5º e que, tendo beneficiado do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento a título de 1991, possam fazer prova bastante perante a autoridade competente de que possuíram efectivamente vacas em aleitamento susceptíveis de ser elegíveis nos termos do Regulamento (CEE) nº 1357/80 durante, pelo menos, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1992. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação a esse número de vacas em aleitamento.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23).

*Artigo 7º*

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que forneçam ou vendam directamente leite ou produtos lácteos e cuja quantidade de referência individual, referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, seja inferior ou igual a 60 000 quilogramas. A ajuda só será concedida aos produtores que se encontrem nas regiões especialmente atingidas ou muito severamente atingidas, referidas no segundo parágrafo, primeiro e segundo travessões, do artigo 5º, e que possam fazer prova bastante perante a autoridade competente de que possuíram efectivamente vacas leiteiras, pelo menos, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1992. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação a esse número de vacas leiteiras. O número de vacas leiteiras que pode ser tomado em conta para o cálculo da ajuda nunca pode ser superior a dezassete.

*Artigo 8º*

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que possuam ovelhas ou cabras e tenham beneficiado, a título da campanha de 1992, do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino<sup>(2)</sup>. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação ao número de ovelhas ou cabras elegíveis, sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

*Artigo 9º*

1. O montante da ajuda não pode exceder:
  - a) Em relação às regiões especialmente atingidas, 14,5 ecus por vaca em aleitamento, 14,5 ecus por ovelha e 14,5 ecus por cabra;
  - b) Em relação às regiões muito severamente atingidas, 110 ecus por vaca em aleitamento, 11 ecus por ovelha e 11 ecus por cabra;
  - c) Em relação às regiões severamente atingidas, os montantes referidos na alínea b) são respectivamente reduzidos em 32 %;
  - d) Quanto às vacas leiteiras, nas regiões especialmente ou muito severamente atingidas, 75 ecus por vaca.
2. Se os animais não tiverem estado presentes nas regiões referidas no artigo 5º, durante a totalidade do período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Maio de 1992, os montantes máximos referidos no nº 1 do presente artigo devem ser proporcionalmente reduzidos ao período efectivo de presença de animais.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64).

<sup>(2)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59).

*Artigo 10º*

Em caso de necessidade, a Comissão pode estabelecer as regras de execução do presente título de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, no caso das vacas em aleitamento, no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, no caso das vacas leiteiras, ou no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, no caso das ovelhas ou das cabras.

## TÍTULO III

## Outras disposições

*Artigo 11º*

Em complemento de ajuda especial «seca», a República Portuguesa é autorizada a conceder, nas regiões especialmente e muito severamente atingidas, a título do orçamento nacional, uma ajuda não superior a 110 ecus por fêmea reprodutora da espécie equina com mais de doze meses.

*Artigo 12º*

1. Os montantes referidos no presente regulamento são convertidos à taxa de conversão agrícola válida em 1 de Julho de 1992.
2. A Comunidade participa no financiamento das ajudas referidas nos títulos I e II, nos limites das dotações inscritas para o efeito no orçamento geral das Comunidades Europeias. Essas ajudas são consideradas intervenções, na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(4)</sup>.

*Artigo 13º*

A República Portuguesa adoptará as medidas necessárias para garantir que as ajudas especiais referidas no presente regulamento sejam concedidas apenas a quem de direito. Essas medidas incluirão, nomeadamente, as sanções aplicáveis no caso de pedidos de ajuda que comportem, deliberadamente ou por negligência grave, dados incorrectos.

A República Portuguesa informará a Comissão das medidas tomadas em execução do presente artigo.

*Artigo 14º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49).

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. HURD

---

*ANEXO I*

**Regiões especialmente atingidas pela seca, referidas no segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 5º**

*Alentejo*

- Zonas agrícolas : (\*) 61
- Concelho de Mourão

---

(\*) Nos termos do Decreto-Lei nº 46/89 de 15 de Fevereiro de 1989.

---

*ANEXO II*

**Regiões muito severamente atingidas pela seca, referidas no segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 5º**

*Beira Interior*

— Zonas agrícolas: 33, 34, 35, 36 (com excepção de Fornos de Algodres) 37, 38 e 39

*Ribatejo e Oeste*

— Concelho de Gavião

*Alentejo*

— Zonas agrícolas: 53, 54, 55, 56, 57, 58 (com excepção de Mourão), 59 e 60

*Algarve*

— Zonas agrícolas: 64, 65 (com excepção de Faro e Olhão) e 66

— Concelho de Silves

---

*ANEXO III*

**Regiões severamente atingidas pela seca, referidas no segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 5º**

*Trás-os-Montes*

— Zonas agrícolas: 12, 13, 20 (com excepção S. João da Pesqueira) e 21 (com excepção de Carrazeda de Ansiães)

— Concelho de Macedo de Cavaleiros

*Beira Interior*

— Zonas agrícolas: 40

— Concelho de Fornos de Algodres

*Beira Litoral*

— Zonas agrícolas: 27, 28, 29, 30 e 31

*Ribatejo e Oeste*

— Zonas agrícolas: 47, 48, 49 e 50 (com excepção de Gavião)

— Concelhos de Santarém, Cartaxo e Montijo

*Alentejo*

— Zonas agrícolas: 51 e 52

*Algarve*

— Zonas agrícolas: 62, 63 (com excepção de Silves) e 65 (com excepção de Castro Marim)

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3312/92 DA COMISSÃO**

de 17 de Novembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Novembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	131,91 (2) (3)
0712 90 19	131,91 (2) (3)
1001 10 10	165,61 (1) (3) (10)
1001 10 90	165,61 (1) (3) (10)
1001 90 91	126,13
1001 90 99	126,13 (11)
1002 00 00	154,42 (6)
1003 00 10	121,04
1003 00 90	121,04 (11)
1004 00 10	114,41
1004 00 90	114,41
1005 10 90	131,91 (2) (3)
1005 90 00	131,91 (2) (3)
1007 00 90	137,18 (4)
1008 10 00	39,90 (11)
1008 20 00	106,46 (4)
1008 30 00	40,34 (7)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	40,34
1101 00 00	189,42 (8) (11)
1102 10 00	228,13 (8)
1103 11 10	269,31 (8) (10)
1103 11 90	203,92 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3313/92 DA COMISSÃO**

de 17 de Novembro de 1992

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Novembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	12,91	12,91	12,91
1001 90 99	0	12,91	12,91	12,91
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,24	0,24	0,24
1004 00 90	0	0,24	0,24	0,24
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	18,07	18,07	18,07

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	22,98	22,98	22,98	22,98
1107 10 19	0	17,17	17,17	17,17	17,17
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3314/92 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Novembro de 1992**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3256/92 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3109/92 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3256/92, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 22.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	36,69 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	35,10 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	36,69 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	35,10 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3989
1701 99 10 100	39,89	
1701 99 10 910	39,30	
1701 99 10 950	39,30	
1701 99 90 100		0,3989

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3315/92 DA COMISSÃO**

de 17 de Novembro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1940/92, que fixa o teor máximo de humidade dos cereais propostos à intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1992/1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87<sup>(4)</sup>, fixou em 14 % o teor máximo de humidade dos cereais, à excepção do trigo duro; que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão, de 19 de Março de 1992, que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1941/92<sup>(6)</sup>, o teor máximo de humidade foi fixado em 14,5 %; que o referido regulamento previu igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º, que os Estados-membros possam ser autorizados a aplicar, a seu pedido e em determinadas condições, um teor de humidade de 15 % para todos os cereais, à excepção do trigo duro;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1940/92<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2781/92<sup>(8)</sup>, a Comissão autorizou determinados Estados-membros a aplicar um teor de humidade de 15 %;

Considerando que o Reino Unido pediu a aplicação da taxa de humidade mais elevada para todos os cereais, devido às circunstâncias climáticas excepcionais do Verão de 1992; que é conveniente alterar em conformidade o anexo do Regulamento (CEE) nº 1940/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1940/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.<sup>(6)</sup> JO nº L 196 de 15. 7. 1992, p. 20.<sup>(7)</sup> JO nº L 196 de 15. 7. 1992, p. 18.<sup>(8)</sup> JO nº L 281 de 25. 9. 1992, p. 8.

## ANEXO

**Teor máximo de humidade para os cereais propostos à intervenção durante a campanha de 1992/1993**

Estado-membro	Cereais
Alemanha	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Bélgica	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Dinamarca	Todos os cereais, excepto o trigo duro e o centeio
França	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Irlanda	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Itália	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Luxemburgo	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Países Baixos	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Portugal	Todos os cereais, excepto o trigo duro
Reino Unido	Todos os cereais, excepto o trigo duro

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3316/92 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1992

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho <sup>(3)</sup>, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 <sup>(5)</sup>, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.<sup>(4)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades
0105 11 00 000	09	5,00
	10	4,20
0105 19 10 000	01	8,40
0105 19 90 000	01	4,20
		ECU/100 kg
0105 91 00 000	01	17,00
0207 10 11 000	01	15,00
0207 10 15 000	04	46,00
	05	34,00
	06	25,00
	06	25,00
0207 10 19 100	04	50,00
	05	38,00
	06	25,00
0207 10 19 900	11	34,00
	12	25,00
0207 10 31 000	01	31,00
0207 10 39 000	01	31,00
0207 10 51 000	07	30,00
	08	35,00
0207 10 55 000	07	30,00
	08	40,00
0207 10 59 000	07	30,00
	08	40,00
0207 21 10 000	04	46,00
	05	34,00
	06	25,00
0207 21 90 100	04	50,00
	05	38,00
	06	25,00
0207 21 90 900	11	34,00
	12	25,00
0207 22 10 000	01	31,00
0207 22 90 000	01	31,00
0207 23 11 000	07	30,00
	08	40,00
0207 23 19 000	07	30,00
	08	40,00
0207 39 11 110	01	8,00
0207 39 11 190	—	—
0207 39 11 910	—	—
0207 39 11 990	01	50,00
0207 39 13 000	02	48,00
	03	28,00
	01	10,00
0207 39 15 000	01	10,00
0207 39 21 000	01	37,00
0207 39 23 000	02	59,00
	03	36,00
	02	48,00
0207 39 25 100	03	28,00
	02	48,00
0207 39 25 200	03	28,00
	02	48,00
0207 39 25 300	03	28,00
	02	48,00
0207 39 25 400	01	5,00
0207 39 25 900	—	—
0207 39 31 110	01	10,00
0207 39 31 190	—	—

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 kg
0207 39 31 910	—	—
0207 39 31 990	01	55,00
0207 39 33 000	01	31,00
0207 39 35 000	01	15,00
0207 39 41 000	01	40,00
0207 39 43 000	01	20,00
0207 39 45 000	01	39,00
0207 39 47 100	01	15,00
0207 39 47 900	—	—
0207 39 55 110	01	8,00
0207 39 55 190	—	—
0207 39 55 910	—	—
0207 39 55 990	01	54,00
0207 39 57 000	01	44,00
0207 39 65 000	01	15,00
0207 39 73 000	07	30,00
	08	44,00
0207 39 77 000	07	29,00
	08	43,00
0207 41 10 110	01	8,00
0207 41 10 190	—	—
0207 41 10 910	—	—
0207 41 10 990	01	50,00
0207 41 11 000	02	48,00
	03	28,00
0207 41 21 000	01	10,00
0207 41 41 000	01	37,00
0207 41 51 000	02	59,00
	03	36,00
0207 41 71 100	02	48,00
	03	28,00
0207 41 71 200	02	48,00
	03	28,00
0207 41 71 300	02	48,00
	03	28,00
0207 41 71 400	01	5,00
0207 41 71 900	—	—
0207 42 10 110	01	10,00
0207 42 10 190	—	—
0207 42 10 910	—	—
0207 42 10 990	01	55,00
0207 42 11 000	01	31,00
0207 42 21 000	01	15,00
0207 42 41 000	01	40,00
0207 42 51 000	01	20,00
0207 42 59 000	01	39,00
0207 42 71 100	01	15,00
0207 42 71 900	—	—
0207 43 15 110	01	8,00
0207 43 15 190	—	—
0207 43 15 910	—	—
0207 43 15 990	01	54,00
0207 43 21 000	01	44,00
0207 43 31 000	01	15,00
0207 43 53 000	07	30,00
	08	44,00
0207 43 63 000	07	29,00
	08	43,00
1602 39 11 100	01	19,00
1602 39 11 900	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura e Angola,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
- 04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque, Irão e Angola,
- 05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,
- 07 Hungria, Polónia, Roménia, as Repúblicas da Croácia, da Eslovénia, da Bósnia-Herzegovina e a Jugoslávia, República Federativa Checa e Eslovaca e Bulgária,
- 08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,
- 09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,
- 10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,
- 11 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 12 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e o referido no ponto 11.

(2) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

*NB* : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3317/92 DA COMISSÃO**

de 17 de Novembro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 <sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 <sup>(6)</sup>, proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade

Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o vigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,860 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3318/92 DO CONSELHO****de 16 de Novembro de 1992****que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho <sup>(2)</sup>;

Considerando que é conveniente fixar novas taxas de conversão agrícolas mais próximas da realidade económica actual;

Considerando que a adaptação destas taxas deve ser feita tendo em conta os seus efeitos, nomeadamente nos preços, bem como a situação existente no Estado-membro em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo XI do Regulamento (CEE) nº 1678/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GUMMER

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9).

<sup>(2)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3197/92 (JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 92).

## ANEXO

## «ANEXO XI

## REINO UNIDO

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... UKL	Aplicável até	1 ECU = ... UKL	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Carne de bovino	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Carnes de ovino e de caprino	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Produtos da pesca	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Cereais	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Arroz	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Açúcar e isoglicose	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Vinho	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Azeite	0,850499	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Colza e nabita	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Girassol e sementes de linho	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Soja	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Forragens secas	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Leguminosas para grão	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Linho e cânhamo	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Bicho-da-seda	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Algodão	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Tabaco	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Sementes	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomates, pepinos, cabaças, beringelas	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— cerejas	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— cerejas em calda	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— peras <i>Williams</i> em calda	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	0,850499	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
— outras frutas e produtos hortícolas	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992
Todos os outros casos (*)	0,818896	18. 11. 1992	0,880533	19. 11. 1992

(\*) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 no que diz respeito à carne de suíno.»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1992

que altera a Decisão 92/325/CEE, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Bulgária

(92/526/CEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que a Decisão 92/325/CEE da Comissão<sup>(3)</sup> estabeleceu as condições de polícia sanitária e certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Bulgária;

Considerando que, posteriormente à adopção da referida decisão, novas informações vieram revelar a ocorrência de focos de peste suína clássica na Bulgária nos 12 meses anteriores, tendo sido efectuada a vacina contra esta doença; que é, por conseguinte, necessário alterar a Decisão 92/325/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 1º da Decisão 92/325/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 4, os Estados-membros autorizarão a importação da Bulgária dos seguintes animais:

a) Bovinos domésticos de criação e de rendimento que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo A e que sejam acompanhados de tal certificado;

b) Bovinos domésticos para abate que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo B e que sejam acompanhados de tal certificado;

e, a partir de uma data a decidir de acordo com o processo previsto no artigo 29º da Directiva 72/462/CEE, mas não antes de 12 meses a contar da data de proibição oficial da vacinação contra a peste suína clássica na Bulgária;

c) Suínos domésticos de criação e de rendimento que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo C e que sejam acompanhados de tal certificado;

d) Suínos domésticos para abate que satisfaçam as exigências do certificado sanitário constante do anexo D e que sejam acompanhados de tal certificado. »

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 177 de 30. 6. 1992, p. 52.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Novembro de 1992

**que estabelece o modelo de certificado referido no nº 1 do artigo 7º da Directiva 91/496/CEE do Conselho**

(92/527/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, após efectuar os controlos veterinários, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço deve emitir um certificado que ateste que esses controlos foram executados a seu contento ;

Considerando que esse certificado deve ainda especificar a natureza das colheitas efectuadas e os eventuais resultados das análises laboratoriais ou os prazos dentro dos quais se espera dispor dos resultados ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O certificado previsto no nº 1, segundo travessão, do artigo 7º da Directiva 91/496/CEE deve ser conforme ao modelo constante do anexo. Esse certificado deve ser constituído por uma única folha.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.



## ANEXO

## CERTIFICADO DE PASSAGEM NA FRONTEIRA

*Nota:* Preencher em maiúsculas.

<b>1. Número de certificado</b>	.....
<b>2. Posto de inspecção fronteiriço</b>	
Endereço completo	.....
Número de código Animo	.....
<b>3. Espécie animal</b>	
Nome comum	.....
Nome científico	.....
<b>4. País terceiro de origem</b>	.....
Região	.....
<b>5. Dimensão do lote (1)</b>	.....
Número de animais	.....
Número de embalagens	.....
Número de contentores	.....
<b>6. Categoria de animais (1)</b>	
Para reprodução	.....
Para engorda	.....
Para abate	.....
Outras	..... (a precisar)
<b>7. Número do original (1)</b>	
Do certificado	.....
Do documento de acompanhamento	.....
<b>8. Importador</b>	
Nome e endereço completo	.....
	.....
	.....
<b>9. Destinatário</b>	
Nome e endereço completo	.....
	.....
	.....
Local de alojamento	.....

(1) Completar a rubrica adequada.



**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 9 de Novembro de 1992**  
**que aprova os programas relativos à bonamiose e à marteiliose, apresentados**  
**peelo Reino Unido**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(92/528/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a permitir-lhes obter o estatuto de zona aprovada no que respeita a certas doenças dos moluscos;

Considerando que o Reino Unido apresentou, em cartas datadas de 26 de Maio e de 31 de Julho de 1992, respectivamente, dois programas relativos à bonamiose e à marteiliose para a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

Considerando que esses programas definem as zonas geográficas, as medidas a tomar pelos serviços oficiais, os processos a adoptar pelos laboratórios, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção de uma dessas doenças;

Considerando que, após exame dos programas apresentados, se verificou que estes estão em conformidade com as disposições do artigo 10º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando que, de acordo com o nº 2 do artigo 10º da referida directiva, a introdução de animais e de produtos da aquicultura nas zonas a que os programas se referem está sujeita às regras previstas nos artigos 7º e 8º da referida directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o programa relativo à bonamiose e à marteiliose para a Grã-Bretanha, apresentado pelo Reino Unido.

*Artigo 2º*

É aprovado o programa relativo à bonamiose e à marteiliose para a Irlanda do Norte, apresentado pelo Reino Unido.

*Artigo 3º*

O Reino Unido porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento dos programas previstos no artigo 1º e no artigo 2º.

*Artigo 4º*

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.